

RESOLUÇÃO CEE Nº 46/1998

DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE AVANÇOS NOS CURSOS E NAS SÉRIES DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO MEDIANTE VERIFICAÇÃO DO APRENDIZADO DE QUE TRATA O ARTIGO 24, INCISO V, ALÍNEA "C" DA LEI Nº 9.394/96.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e, considerando, o artigo 3º da Lei nº 4.135/88 de 29/07/88 e o Art. 24, inciso V, alínea "c" da Lei nº 9.394/96,

RESOLVE:

Art. 1º - No Sistema Estadual de Ensino do Espírito Santo, os procedimentos referentes a avanços nos cursos e nas séries do Ensino Fundamental e Médio, mediante verificação do aprendizado obedecerão ao que dispõe a presente Resolução.

Art. 2º - Entende-se por avanço nos cursos e nas séries, a possibilidade de o aluno habilitar-se a cursar a série ou curso seguinte àquele em que se encontra regularmente matriculado.

Art. 3º - O avanço de que trata o artigo anterior dar-se-á através da verificação do aprendizado nas diversas atividades, áreas de estudos e disciplinas previstas na estrutura curricular aprovado para o Estabelecimento de Ensino e poderá ocorrer em todas as séries do Ensino Fundamental e Médio.

§ 1º - O avanço só acontecerá no mesmo Estabelecimento de Ensino onde o aluno estiver regularmente matriculado.

§ 2º - Os Estabelecimentos de Ensino que só oferecem o Ensino Fundamental ou só o Ensino Médio, expedirão documentação escolar de conclusão de curso para prosseguimento de estudo em outro Estabelecimento de Ensino, uma vez satisfeitas as condições de avanço nas séries finais dos respectivos cursos oferecidos.

Art. 4º - Os Estabelecimentos de Ensino poderão oferecer a seus alunos regularmente matriculados a possibilidade de avanço nos cursos e nas séries, desde que previsto nos seus Regimentos Escolares, na parte destinada à verificação do rendimento.

Art. 5º - O avanço não poderá ocorrer em mais de uma série por ano letivo, devendo a verificação do aprendizado acontecer, no máximo, até o final do 1º semestre do ano letivo.

Art. 6º - A verificação do aprendizado que vise ao avanço nos cursos e nas séries, deverá ser requerida pelo aluno ou através de seus representantes legais quando menor, ou sugerida pelo Conselho de Classe do Estabelecimento de Ensino ao aluno ou a seus representantes legais.

§ 1º - O requerimento previsto na caput deste artigo é encaminhado ao Diretor Escolar, que no prazo máximo de 10 (dez) dias letivos, responderá ao requerido, ouvido o Conselho de Classe.

§ 2º - A verificação requerida pelo aluno será analisada por professores em Conselho de Classe com a participação dos especialistas do Estabelecimento de Ensino.

§ 3º - Quando o avanço for proposto pelo Conselho de Classe a sugestão deverá ser encaminhada ao aluno ou a representante legal do aluno quando menor, que terá o prazo de, no máximo 30 (trinta) dias, para sobre ela se manifestar.

§ 4º - O processo de avanço será acompanhado por especialistas do Sistema Estadual vinculado à Superintendência Regional de Educação.

Art. 7º - A verificação da avaliação para o avanço deverá ocorrer em duas etapas avaliativas:

I - Avaliação escrita com a finalidade de verificar o desempenho do aluno nos componentes curriculares, observando-se os Parâmetros Curriculares Nacionais;

II - Entrevista com a finalidade de verificar o nível de maturidade do aluno e perspectivas de adaptação à série subsequente.

Parágrafo Único - A documentação referente à avaliação prevista neste artigo constará do prontuário do aluno, só podendo ser incinerada conforme a previsão regimental do Estabelecimento de Ensino.

Art. 8º - Estará apto a avançar no curso e na série o aluno que atingir os objetivos estabelecidos para a série em curso, em consonância com os parâmetros e normas regimentais.

Art. 9º - Cabe ao Estabelecimento de Ensino o registro da vida escolar dos alunos que forem submetidos ao processo de avanço, devendo ser registrado nos seguintes documentos:

I. - No (s) diário (s) de classe da série em curso e no (s) diário (s) de classe (s) da série para a qual o aluno avançar;

II. - Na documentação individual do aluno;

III. - Na ata de resultados da série de origem constando a observação:
"AVANÇO/SÉRIE/TURNO".

IV. - Na ata de resultados finais da série para a qual o aluno avançou, constando as notas finais e a sigla "AP" (Aprovado) ou "REP" (Reprovado).

Parágrafo Único - O Estabelecimento de Ensino manterá livro para registro de todos os alunos submetidos ao processo avaliativo do avanço, nas séries e cursos, com os resultados finais obtidos, constituindo-se em documento permanente do estabelecimento.

Art. 10 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor a partir do ano letivo de 1999.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 29 de abril de 1998

GIOVANNI LÍVIO

Presidente do CEE

ROSÂNGELA MARIA LUCHI BERNADES

Secretária de Estado da Educação

Publicada no D.O. em 03/06/98.